



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040347-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Interessado SOLANGE GREGÓRIO, é agravado C G EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Processo número 0056742-56.2010.8.26.0564

MMª. Juíza da causa: Leila Andrade Curto

Agravante: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Agravada: C. G. Empresa Jornalística Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARRESTO –
Decisão agravada indeferiu o pedido de arresto de bens
da Executada – Não demonstrada a probabilidade do
direito – **RECURSO DA EXEQUENTE**
IMPROVIDO

Voto nº 41331

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequerente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Leila Andrade Curto (fls.588 do processo originário), que, nos autos da “ação de reintegração de posse” (em fase de cumprimento do julgado), indeferiu o pedido de arresto de bens da Executada.

A Exequerente opôs embargos de declaração (fls.591/595 dos autos originários), que foram rejeitados (fls.596 daqueles autos). Em seguida, agravou.

Alega que infrutíferas as tentativas de citação, que desnecessário o exaurimento das tentativas de citação para a aplicação do disposto no artigo 830 do Código de Processo Civil, que cabível o arresto executivo, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento do arresto. Preparo a fls.19/20.

A decisão monocrática de fls.22/24 negou seguimento ao

recurso, porque manifestamente improcedente.

Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada, para o processamento do agravo de instrumento, sem a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso.

É a síntese.

O arresto configura a “tutela de urgência de natureza cautelar” (artigo 301¹ do Código de Processo Civil) e “consiste na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor”² para a garantia de futura (e eventual) execução, que exige a comprovação da existência do débito (*fumus boni iuris*) e da prática de atos pelo devedor tendentes à insolvência, no intuito de ocultar o patrimônio e inadimplir o valor devido (*periculum in mora*).

Embora possível (em tese) a concessão de arresto após infrutíferas tentativas de citação da Executada (AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 04/10/2022), a concessão da tutela provisória de urgência cautelar sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, porque provoca o diferimento do contraditório.

Assim, se para a concessão da tutela cautelar é necessária a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito (nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil), para o acautelamento *inaudita altera parte* é necessário algo mais, vale dizer, que o direito e os fatos estejam sobejamente demonstrados, ou que o perigo da demora seja tamanho que recomende postergar o exercício do contraditório, ou que a ciência do processo possa resultar na ineficácia de eventual decisão.

Contudo, em cognição sumária, inexistem elementos que demonstrem sobejamente a alegada probabilidade de dilapidação patrimonial ou a prática de atos tendentes à insolvência da Executada, o que não se presume apenas

¹ Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

² THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento de sentença, Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.575.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela alegação de inadimplemento do termo de confissão de dívida e pelas infrutíferas tentativas de citação.

Por fim, desnecessária a apreciação do alegado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a ausência do requisito da probabilidade do direito já afasta a possibilidade de concessão da tutela provisória (necessária a presença simultânea dos requisitos descritos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator